



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.720707/2016-56
Recurso Especial do Procurador
Resolução nº **9202-000.297 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 27 de setembro de 2022
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para sobrestamento, conforme art. 6º, § 5º, do Anexo II, do RICARF.

(assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Eduardo Newman de Mattera Gomes (Presidente em Exercício).

Relatório

Conforme consta do relatório do acórdão recorrido, o presente processo versa sobre PER/DCOMP não homologado, cujo crédito tem origem em saldo negativo de IRPJ do exercício 2010.

Às folhas 2 a 12 encontra-se a DCOMP em análise, de número 25997.45044.280115.1.7.02-5290, transmitida em 28/01/2015 que utiliza o crédito declarado para a compensação de débitos próprios.

Fl. 2 da Resolução n.º 9202-000.297 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 13116.720707/2016-56

O contribuinte foi autuado por irregularidades relacionadas ao Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) no exercício 2010, com auto de infração lavrado em 05/11/2012. Cópia do Auto de Infração foi adicionada a este processo às folhas 60 a 264. Originalmente, o Auto de Infração encontram-se no **processo 13116.722752/2012-11, onde discute-se a classificação da natureza jurídica de benefício fiscal de ICMS concedido pelo estado de Goiás.**

Tal não homologação decorreu da pretensa falta de liquidez do direito creditório, após revisão dos saldos negativos por ocasião da lavratura do auto de infração no supracitado processo (13116.722752/2012-11).

Após o trâmite processual e sucessivos sobrestamentos do feito para aguardar a decisão do processo principal, a presente lide foi julgada em 11/03/2020, entendendo o Colegiado recorrido por dar provimento ao recurso voluntário. Diante da inquestionável correlação entre os lançamentos, restou definido que o resultado do julgamento no processo de nº de nº 13116.722752/2012-11 deveria ter seus efeitos estendidos ao presente caso.

O acórdão recorrido 1402-004.555 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2016

PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DECORRÊNCIA. TRANSPOSIÇÃO DOS EFEITOS DO DECIDIDO NO PRINCIPAL PRINCIPAL.

Considerando a decorrência do presente processo ao decidido em outro, não resta outra alternativa que transpor no presente os efeitos que fora decidido no outro.

Contra decisão a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração que foram rejeitados. Ato contínuo interpôs recurso especial por meio do qual defende a impossibilidade de prolação de decisão condicionada, sendo que no presente caso deveria a Turma *a quo* aguardar o trânsito em julgado da decisão do processo principal. A divergência foi fundamentada no acórdão paradigma nº 301-30.894 e assim resumida:

Sobre a questão posta em discussão, há clara divergência jurisprudencial que, diante da mesma situação, qual seja, a aplicação de decisão proferida em processo vinculado, os órgãos julgadores decidiram de forma contrária. O acórdão recorrido, ao decidir sobre o pedido de restituição e compensação, não considerou que no processo vinculado, a deliberação não é definitiva e que pode vir a ser reformada por força de recurso especial, enquanto que a e. Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes acolheu a tese de que a decisão proferida em processo principal deveria ser aplicada aos seus decorrentes após ter se tornado definitiva.

Ressalte-se que a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes afirma que o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal seria condição, futura e incerta, para o julgamento da lide decorrente, razão pela qual configuraria um empecilho à atividade judicante no processo reflexo.

Intimado, o contribuinte apresentou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 9202-000.297 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 13116.720707/2016-56

Voto:

Conforme consta do relatório trata-se de processo cujo objeto envolve exigência de tributo apurado a partir da não homologação de PER/DECOMP apresentada pelo contribuinte, negativa que tem como fundamento as consequências da lavratura do auto de infração objeto do processo de nº **13116.722752/2012-11**.

Foi esclarecido pelo despacho que rejeitou os embargos da Fazenda Nacional (fls. 530/533):

Com efeito, em duas oportunidades o Relator se manifestou pela necessidade de **sobrestamento** do feito, até que **fosse concluída a diligência** solicitada no processo n. 13116.722752/2012-11.

Transcrevemos o teor do despacho de fls. 511, ratificado pelas presidências da Turma e da Câmara (destacaremos):

Configurada tal situação, **e não tendo ocorrido o retorno da diligência** suscitada no processo nº 13116.722752/2012-11, e por consequência **não foi prolatada nenhuma decisão no mesmo**, inviabiliza-se o julgamento do presente processo.

Diante de todo o exposto, PROPONHO O SOBRESTAMENTO do presente processo administrativo nº 13116.720707/2016-56, até que ocorra o retorno da diligência promovida pela resolução 1402-000.505 no processo administrativo nº 13116.722752/2012- 11, para somente então retornar a julgamento.

Em linha com a posição do Relator, este Colegiado, de forma unânime, decidiu, por meio da **Resolução n. 1402-000.886**, de 15 de agosto de 2019, **sobrestar o feito, até que ocorresse o retorno da diligência** promovida pela Resolução n. 1402-000.879 no processo administrativo nº 13116.722752/2012-11 (fls. 514).

E, uma vez mais, o Relator manifestou a necessidade de manter o processo sobrestado até que ocorresse o retorno do saneamento da diligência promovida pela Resolução n. 1402-000.879, no processo administrativo nº 13116.722752/2012-11, para **somente então retomar o julgamento**, providência corroborada por esta Presidência, conforme despacho de fls. 517.

A decisão recorrida foi proferida em 11 de março de 2020, e “considerando que houve decisão administrativa em segunda instância, na câmara baixa, deste CARF, integralmente favorável ao contribuinte, nos termos do acórdão 1402-004.539, sessão de 11/03/2020”, o Colegiado, como dito, concluiu por replicar os efeitos da decisão no processo principal para o presente caso.

As partes ratificam a constatação do presente processo ser decorrente do processo de nº 13116.722752/2012-11, o qual foi distribuído para **Câmara Superior de Recursos Fiscais – 3ª Seção** e aguarda o pautamento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Neste cenário e com base no art. 6º, §5º do RICARF, proponho a conversão do julgamento em diligência para determinar a vinculação deste processo ao principal de nº 13116.722752/2012-11, com o seu sobrestamento até decisão definitiva neste último.

É como voto.

Fl. 4 da Resolução n.º 9202-000.297 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 13116.720707/2016-56

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri